



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de lei ordinária nº 06/2025

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, com o propósito de revogar as Lei nº 994, de 8 de novembro de 2013, e nº 1.983, de 13 de janeiro de 2025, e fixar novo valor para as RPV - Requisições de Pequeno Valor Devidas.

NOTAS DO RELATOR

O art. 100 da Constituição da República dispõe que os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em razão de condenação em processo judicial devem ser feitos em ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

O parágrafo § 3º do art. 100, cria uma exceção à ordem cronológica dos precatórios, quando se tratar de pagamento de pequeno valor.

“§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado”

O Município de Armação dos Búzios fixou como pequeno valor o equivalente a 20 (vinte) salários-mínimos, através do art. 1º da Lei nº 994, de 8 de novembro de 2013.

“Art. 1º. **São consideradas de pequeno valor**, para os fins do disposto no §3º, do art. 100, da Constituição Federal, **as obrigações que o Município de Armação dos Búzios**, suas Autarquias e Fundações **devam quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a 20 (vinte) salários-mínimos.**”

Desta forma, todos aqueles que precisaram ajuizar uma ação contra a Prefeitura de Búzios para que fosse reconhecido um direito que lhe fora negado e lograram êxito na reparação de um dano, quando esse valor ultrapassou os 20 (vinte) salários-mínimos, entrou em uma lista preparada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para receber em ordem cronológica.

O problema reside no fato que muitos processos em Armação dos Búzios levaram mais de 10 (dez) anos para definir o valor que deveria ser pago e a lista dos precatórios atualizada, na sua maioria, trata de processos que finalizaram há mais de 2 anos e que estão programados para serem pagos até 2026.

Contudo, quando esse valor é inferior aos 20 (vinte) salários-mínimos, a Prefeitura fica obrigada a pagar em 60 (sessenta) dias, sob pena sofrer um bloqueio da quantia em conta. É inclusive oportunizado ao credor (autor da ação) que teria o direito de receber acima dos 20 (vinte) salários-mínimos, renunciar parte do seu crédito para receber dentro do limite e no prazo acima citado.

Na proposição ora em exame, o Prefeito propõe a redução do RPV ao mínimo constitucional, passando a quantia correspondente aos 20 (vinte) salários-mínimos, R\$ 30.360,00 (trinta mil trezentos e sessenta reais), a ser o equivalente a maior benefício do regime geral de previdência social, o que representa algo em torno de R\$ 8.157,41 (oito mil cento e cinquenta sete reais e quarenta e um centavos).

O prefeito pretende empurrar a maioria dos processos para a fila dos precatórios, não sendo despidiindo destacar que grande parte desses processos foram ajuizados por servidores públicos efetivos, lesados pelo descumprimento das normas estatutárias pela gestão pública.

No que pese o fato que o parágrafo 4º do art. 100 define como o valor mínimo a ser fixado pelos municípios a quantia equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social, é preciso destacar que a Constituição da República regula 5.571 (cinco mil quinhentos e sessenta e um) municípios, com os mais variados índices de desenvolvimento humano e de arrecadação.

Não é justo, proporcional e nem razoável que Armação dos Búzios adote o mínimo constitucional com um orçamento de mais de 640 milhões de reais para uma população de 40.000 pessoas.

O Egrégio STF aplica os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na interpretação da constitucionalidade de normas, não havendo qualquer óbice ao exame no controle preventivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O princípio da proporcionalidade é considerado um princípio implícito da Constituição Federal, sendo uma decorrência do Estado de Direito e, portanto, o limite da atuação estatal no que tange ao exercício do poder de restringir direitos, principalmente, direitos e garantias fundamentais.

O princípio da razoabilidade é um princípio jurídico que determina que as decisões e ações devem ser justas, racionais e coerentes.

Cotejando o texto proposto com os princípios acima citados, opino pela inconstitucionalidade da matéria por violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Armação dos Búzios, 13 de fevereiro de 2025.



FELIPE DO NASCIMENTO LOPES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 06/2025

PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos votos, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, pela inconstitucionalidade da matéria. É o Parecer.

Armação dos Búzios, 14 de fevereiro de 2025.



Felipe Lopes
Presidente



Aurélio Barros
Vice-Presidente



Raphael Braga
Membro